



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1794-04.  
2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – CABO FRIO – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro Marco Aurélio  
**Agravante:** Partido Social Liberal (PSL) – Municipal  
**Advogados:** Marcos Teixeira de Meneses e outros  
**Agravado:** Marcos da Rocha Mendes  
**Advogados:** Antonio Glaucius de Moraes e outros  
**Agravados:** Jorge Soares Malaquias e outra  
**Advogada:** Shenia da Costa Mendes  
**Agravado:** Almir Pereira Assumpção  
**Advogados:** Ailson Gandra de Souza e outro

**RECURSO ESPECIAL – ADEQUAÇÃO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Tratando-se de decisão interlocutória, incabível é o recurso especial, podendo a matéria vir a ser versada quando da manifestação de inconformismo em tal via, relativamente ao julgamento da causa.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de março de 2012.

  
MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, por meio da decisão de folhas 469 e 470, neguei sequência ao agravo de instrumento, ante o caráter interlocutório do acórdão atacado mediante o recurso especial, cujo processamento busca-se alcançar.

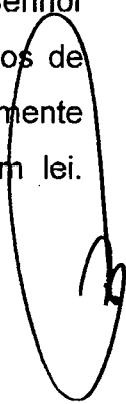
Na minuta de folhas 472 a 479, o agravante afirma que a retenção do especial e o retorno do processo ao Juízo de primeiro grau implicam o risco de perda superveniente de objeto antes do pronunciamento do mérito, ante a proximidade do término do mandato, a autorizar o julgamento imediato do recurso. Cita doutrina e evoca os artigos 563 e 566 do Código de Processo Civil, para defender que a nulidade, mesmo absoluta, não pode ser declarada se o vício não acarretar dano às partes. Assevera inexistir qualquer prejuízo decorrente da ausência de citação da Vice-Prefeita, porque, ao ser chamada para integrar a relação processual, esta apenas ratificou a defesa apresentada pelo Prefeito e, intimada dos atos posteriores, limitou-se a alegar não estar ciente dos fatos investigados.

O agravado Marcos da Rocha Mendes apresentou contraminuta (folhas 484 a 486). Os demais, regularmente intimados, não se manifestaram.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, na interposição deste agravo, atenderam-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissionais da advocacia regularmente constituídos (folhas 20 e 213), foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.



Está evidenciado, na decisão atacada mediante o especial, que o Tribunal de origem limitou-se a dar solução à controvérsia processual surgida, mas sem adentrar o mérito da causa. Consignou-se no acórdão do Regional (folhas 329 e 330):

Malgrado tais considerações, contra o mesmo julgado foram interpostos Embargos de Declaração, de modo a que restasse esclarecido se teria se operado na hipótese, a decadência, já que o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, com o ingresso do vice, se daria em data que em muito superaria os 15 dias previstos no art. 14, §10, da Constituição da República. Na ocasião, prevaleceu o voto de divergência de Sua Excelência, o Ministro Carlos Ayres Brito, que em apreço à segurança jurídica, entendeu que os processos que até então tramitavam sob os auspícios de sólida construção pretoriana que não exigia a citação do vice, não poderiam ser fulminados pela consumação do prazo decadencial. Como bem ponderou o sobredito Ministro, *“Vale dizer: quando o autor propôs o seu recurso contra a expedição do diploma do ora embargante o fez segundo as regras do jogo, ou seja, segundo a interpretação consolidada das regras do jogo. Então não cometeu equívoco algum, não incidiu em nenhuma omissão”*.

O mesmo raciocínio deve informar a hipótese em comento, sendo certo que a integração da Vice-Prefeita à lide, providência a ser ultimada pelo Juízo *a quo*, implicará o desvanecimento de todos os atos decisórios praticados, mesmo porque de todo ineficazes, por força do que determina o art. 47, do Código de Processo Civil, mas não trará empecilhos ao regular prosseguimento do feito, posto que o ajuizamento da demanda fora formalizado em momento oportuno. Decerto, e em acato ao novo posicionamento da mais alta Corte Eleitoral, o que não se pode permitir é que a Vice-Prefeita venha sofrer as consequências de uma eventual cassação de diploma, considerando a subordinação de sua relação jurídica com o titular da chapa, consectário lógico da regra inserta no art. 3º, § 1º, da Lei 9.504/97, sem que possa deduzir as ponderações defensivas que repute adequadas.

**Ante o exposto, mister se faz o reconhecimento do vício ora apontado, declarando-se a nulidade de todos os atos decisórios até então praticados sem a presença do litisconsorte necessário, para que o Juízo Eleitoral competente promova a sua integração ao feito, seguindo-se a sua regular tramitação para que, ao final, venha a julgá-lo como entender de direito.**

As decisões interlocutórias não são impugnáveis, de imediato, por meio de recursos de natureza extraordinária. A disciplina constitucional destes últimos mostra a adequação contra atos que impliquem o julgamento da causa em curso. Ainda que se potencialize o Código de Processo Civil, cumprir ter presente que não corre risco maior em aguardar o pronunciamento

definitivo do processo em tramitação na origem para concentrar a impugnação na via extraordinária.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.

A handwritten signature, possibly 'R', is enclosed within a hand-drawn oval shape.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 1794-04.2010.6.00.0000/RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio. Agravante: Partido Social Liberal (PSL) – Municipal (Advogados: Marcos Teixeira de Meneses e outros). Agravado: Marcos da Rocha Mendes (Advogados: Antonio Glaucius de Moraes e outros). Agravados: Jorge Soares Malaquias e outra (Advogada: Shenian da Costa Mendes). Agravado: Almir Pereira Assumpção (Advogados: Ailson Gandra de Souza e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 7.3.2012.

